



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-RS (CER-RS)

REPRESENTAÇÃO CONTRA REGISTRO DE CANDIDATURA POR FATO SUPERVENIENTE (PEDIDO DE CASSAÇÃO) CARGO: PRESIDENTE DO CREA-RS

DELIBERAÇÃO Nº 15/2020 – CER-RS

Processo Protocolo nº: 2020020798

Representante: MELVIS BARRIOS JÚNIOR

Representada: LUIZ ALCIDES CAPOANI

A Comissão Eleitoral Regional (CER-RS), conforme previsto no Regimento do Crea-RS, e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiros Federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e,

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pelas Decisões Plenárias nºs PL-1880/2019 e 0535/2020;

Considerando que compete à CER “cassar o registro de candidatura a Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e a Presidência do Crea em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes”, nos termos do art. 21, V, do Regulamento Eleitoral;

Considerando o Parágrafo Único do art. 31, do Regulamento Eleitoral, de que. “Qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado”;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25 às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis, a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por LUIZ ALCIDES CAPOANI, ao cargo de Presidente do Crea-RS;

Considerando a Deliberação CER-RS nº 05/2020 que indeferiu o registro de sua candidatura, por entender que não cumpriu o requisito “certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União” do art. 29, IV, da Resolução nº 1.114, de 2019;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100

www.crea-rs.org.br

Considerando que o candidato não recorreu à CEF (Comissão Eleitoral Federal), no prazo regulamentar, da decisão constante na Deliberação CER-RS nº 05/2020, que indeferiu sua candidatura;

Considerando a liminar concedida no Mandado de Segurança, Nº 5025266-91.2020.4.04.7100/RS, impetrado pelo candidato, na qual o MM. Juízo da 5ª vara federal de Porto Alegre, RS ordenou à autoridade impetrada, no caso, CER-RS, que promovesse o registro da candidatura do impetrante, **“se outros motivos não houver que o apreciado nos presentes autos.”**, por entender que os documentos exigidos pela Resolução do Confea, (art. 29) (certidões, inclusive a do TCU) visam demonstrar satisfação dos requisitos de elegibilidade (art. 27), da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que a liminar foi cumprida imediatamente pela CER-RS;

Considerando o pedido de cassação de candidatura apresentada pelo Engenheiro Civil, Melvis Barrios Júnior, datada de 18/05/2020, contra o Engenheiro Civil, Luiz Alcides Capoani, por falta de condições de elegibilidade superveniente com fundamento nos artigos 21, V e 26 alínea “c”, da Resolução 1114 do Confea, de que o impugnado omitiu informações de ações judiciais existentes, que se traduzem: 1) pela não apresentação de certidão negativa do TCU, exigidas no art. 29, IV; 2) Ação penal nº 50570831320194047100, em tramitação na 22ª. Vara Federal de Porto Alegre; 3) processo de Ressarcimento de Danos, nº 50508287820154047100 e seus respectivos recursos de apelações, no qual Luiz Alcides Capoani, atuou como perito do juízo, e foi penalizado pelo fato de ter prestado informações inverídicas ao juízo da 5ª. Vara Federal de Porto Alegre, à penalidade de inabilitação do perito a funcionar em outras perícias por 2 (dois) anos e perda da remuneração deste processo, cuja decisão transitou em julgado em 05/05/2020, estando desabilitado a realizar perícias até 04/05/2022.

Considerando a contestação à impugnação, datada de 27/05/2020, apresentada pelo impugnado, datada de , alegando em síntese a sua improcedência, desclassificando a sua condição de fato superveniente sob a alegação de que o impugnante já tinha pleno conhecimento da existência da ação na qual o impugnado foi afastado da condição de perito e sido penalizado, tendo inclusive representado eticamente contra o impugnado junto ao Crea, silenciando quanto ao fato ora trazido à CER, no prazo conferido no edital de impugnações estabelecido pelo calendário eleitoral. Que a penalidade de inabilitação do perito a funcionar em outras perícias por 2 (dois) anos e perda da remuneração, este restou inabilitado por despacho em 17/11/2014, confirmado por sentença em 13/10/2016, tendo dessa forma o prazo de 02 (dois) anos de inabilitação restado esgotado em 17/11/2016, pois não realiza perícia e também não foi mais chamado pela justiça federal, desde 2014. Que não é cabível a exigência da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para fins eleitorais, exigidas pela Res. 1114/2019 do Confea, art. 29, IV, matéria já enfrentada pelo juízo da 5ª. Vara Federal que concedeu liminar. Que a ação penal em tramitação nº 50570831320194047100, em tramitação na 22ª. Vara Federal de Porto Alegre, está em sua fase inicial, não tendo a condição de impossibilitá-lo de concorrer à presidência do Crea;

Considerando que tanto a impugnação como a contestação são tempestivas e foram apresentadas por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidas;

Considerando a documentação apresentada pelo impugnante às relativas à Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, exigidas pelo art. 29, IV, da resolução, já foi objeto de apreciação pelo Juízo da 5ª. Vara Federal, que concedeu liminar, não cabendo a CER, manifestar-se sobre essa matéria; que a Ação Penal, nº 50570831320194047100, ainda em sua fase inicial e não oferece óbice à candidatura;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Considerando os documentos juntados relativamente ao processo nº 50508287820154047100, no qual Luiz Alcides Capoani, foi condenado pelo fato de ter prestado informações inverídicas ao juízo da 5ª. Vara Federal de Porto Alegre, à penalidade de inabilitação do perito a funcionar em outras perícias por 2 (dois) anos e perda da remuneração do processo, dão conta que a decisão foi objeto de recursos de apelação cuja decisão transitou em julgado em 05/05/2020, estando desabilitado a realizar perícias até 04/05/2022, **o que constitui fato superveniente;**

Considerando que o impugnado não apresentou provas de que a penalidade imposta já havia se esgotado, consoante alega;

Considerando que o fato da inabilitação para a realização da atividade de perícia, previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, retira-lhe, pelo prazo de 02 (anos), a partir da sentença transitada em julgado o direito do pleno exercício profissional;

Considerando, que a liminar concedida no Mandado de Segurança, Nº 5025266-91.2020.4.04.7100/RS, ordena a promoção do registro da candidatura do impetrante, **“se outros motivos não houver que o apreciado nos presentes autos.”**,

Considerando, que a CER-RS, tomou conhecimento do fato motivador da presente impugnação em momento posterior a concessão da liminar, ficando evidenciado que o candidato não atende o requisito da elegibilidade previsto na “alínea c do art. 26, relativo ao pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos”;

Considerando a previsão constante na Resolução 1114, Art. 21. Compete à CER: (...)V - cassar o registro de candidatura por falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes.

DELIBEROU:

Conhecer da impugnação apresentada relativamente ao fato da penalidade de inabilitação por 2 anos da realização de perícias, nos termos aplicados pelo juízo da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, para no mérito, dar-lhe provimento, CASSANDO o registro de candidatura de LUIZ ALCIDES CAPOANI, à Presidência do Crea-RS, por não preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 26, alínea “c” da Resolução 1114/2019, do Confea.

Porto Alegre, 29 de maio de 2020.


Engenheiro Agrônomo Dulphe Pinheiro Machado Neto
Coordenador da CER-RS